



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 14 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.734

Recurso nº 51.504 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

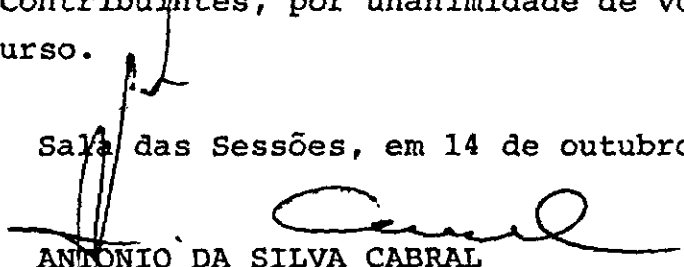
IRPJ - PIS/I-Renda (Dedução - 5%) - Decor-
rência. Aplica-se ao processo decorrente
o decidido no processo matriz ou princi -
pal (Ac. 103-08.682, de 12.10.88). Assim,
é de se confirmar a decisão recorrida em
obsêquio ao princípio de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

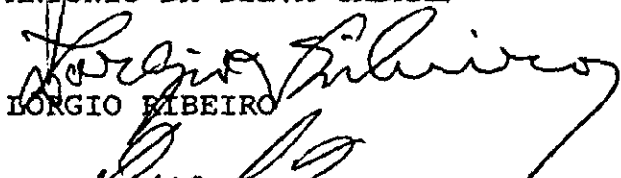
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi -
mento ao recurso.

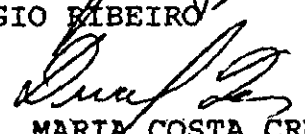
Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

- RELATOR


VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
SESSÃO DE

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, AMAURY JO-
SÉ DE AQUINO CARVALHO e RICHARD ULRICH KREUTZER. AUSENTES POR MOTI

VO JUSTIFICADOS OS CONSELHEIROS FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.504

Acórdão nº 103-08.734

Recorrente: CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA., CGC nº... 52.462.629/0001-57, sediada em Três Fronteiras (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, de fls. 16/17, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 21, para pleitear a reforma da a ludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre diretamente do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada e discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10.850/000.762/88-19, é em razão de apuração de o missões de receitas de vendas nos meses de julho e agosto de 1985 (exercício de 1986) no total de Cr\$ 239.031.706, com consequente fixação de imposto de renda devido em valor correspondente a 992,89 OTN's, já deduzido o PIS/Dedução, como consta dos documentos de fls. 1 e 2 (fotocópias das peças básicas do processo principal). Em face do exposto linhas atrás, a empresa Cafeeira e Cerealista Fronteira Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/Dedução - I. Renda no valor de Cz\$. 4.182,49 e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 86, § 19, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de..... 10.06.88, e Demonstrativo de Apuração dos Acréscimos Legais de de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a empresa Cafeeira e Cerealista Fronteira Ltda. formulou a singela reclamação de fls. 9, acompanhada da documentação de fls. 10 a 12 (fotocópias do procedi

✓ 28

Acórdão nº 103-08.734

mento fiscal), para impugnar a exigência que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 4. Em resumo, a defendente aduz tão-somente que não concorda com a autuação sofrida, razão pela qual refere que espera e requer o acolhimento de sua defesa.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra citada, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 15, mediante a qual, após referir que a pretensão fiscal se constitui decorrência do levantamento levado a cabo na empresa em razão de apuração de omissões de receitas de vendas nos meses de julho e agosto de 1985 (exercício de 1986), consigna conclusão pela confirmação da exigência de PIS/Dedução-I. Renda em foco, tendo presente manifestação no mesmo sentido exarada no processo matriz ou principal, manifestação essa anexada por cópia (fls. 14),

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante de cisório de fls. 16/17, de vez que, na espécie, está em causa exigência de PIS/Dedução - I. Renda estreitamente vinculada com levantamento efetivado na pessoa jurídica em razão de apuração de omissões de receitas de vendas, discutido no processo matriz ou principal, e tendo presente o princípio de causa e efeito, porquanto dito levantamento foi considerado legítimo e procedente pela autoridade singular.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao sumário recurso voluntário de fls. 21, acompanhado da documentação de fls. 22 a 26 (fotocópias do procedimento fiscal e da decisão recorrida), interposto pela empresa Cafeeira e Cerealista Fronteira Ltda. Em síntese, a recorrente aduz apenas que não concorda com a decisão da autoridade singular, razão pela qual pede e requer sua reforma. Na oportunidade, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 29.07.88, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 19, portanto prazo recursal correndo a partir de 19.08.88, segunda-feira, e a

↓

23

Acórdão nº 103-08.734

peça recursal foi concretizada em 29.08.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 21, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 21/26, é tempestivo, na forma aludida no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência relativa a PIS/Dedução - I.Renda, de que trata o Auto de Infração de fls. 4, e decorrente de levantamento efetivado na pessoa jurídica Cafeeira e Cerealista Fronteira Ltda, em razão de apuração de omissões de receitas de vendas nos meses de julho e agosto de 1985 (exercício de 1986) no total de Cr\$ 239.031.706, levantamento esse discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10.850/000.762/85-19.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de..... 12.10.88, apreciando o recurso da empresa deduzido no processo principal (Recurso nº 93.147), julgou legítima e procedente a tributação nele questionada, denominada tributação originária, consoante decisão corporificada no Acórdão nº 103-08.682, de 12.10.88, anexado por cópia (fls.).

F) Ora, como explicitado no item "B", acima, a

↓

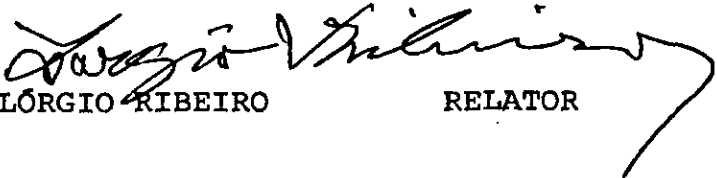
23

Acórdão nº 103-08.734

exigência de PIS/Dedução - I. Renda em causa decorre diretamente do levantamento cobrindo a tributação originária referida no item anterior. De consequência, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 21/26.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1988


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR